

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 2005 **(Apensos os PLs 5.083/05; 5.282/05; 5.383/05; 5.476/05; 5.753/05 e 5.762/05)**

Define o crime de violação de direitos e de prerrogativas do advogado.

Autora: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo tipificar, em lei esparsa, o crime de violação de direito ou prerrogativa de advogado, desde que tal violação impeça ou limite sua atuação profissional. Prevê como pena detenção de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver, e ainda como causa de aumento de pena, de um sexto até a metade, o fato de tal violação resultar em prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

Dispõe ainda o PL que a Seccional da OAB possa, nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei, requerer admissão de advogado como assistente do Ministério Público, como também requisitar à autoridade policial competente a abertura de inquérito por violação aos direitos e prerrogativas do advogado.

Apensadas a este projeto encontram-se as seguintes proposições:

- **PLs 5.083/05; 5.282/05; 5.476/05 e 5.762/05**, de autoria dos Deputados Paulo Lima, Elimar Máximo Damasceno, Neuton Lima e

Marcelo Barbieri, respectivamente – de idêntico conteúdo, propõem a inserção de tais dispositivos na Lei nº 8.609/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB;

- **PL 5.383/05**, do Deputado José Mentor, que propõe a tipificação da conduta com a mesma pena, porém, fazendo-o no Código Penal e sem a previsão de assistência ao Ministério Público e requisição de inquérito policial;

- **PL 5.753/05**, do Deputado Professor Irapuã Teixeira, de conteúdo idêntico aos PLs 4.915/05, 5.083/05; 5.282/05; 5.476/05 e 5.762/05 propõe o novo dispositivo em lei esparsa.

Como justificativa, seus autores sustentam, em síntese, que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) dispõe sobre as prerrogativas e os direitos dos advogados como um dever imposto a todas as autoridades – judiciárias, policiais, administrativas e legislativas - e que a violação deste bem jurídico compromete os direitos correspondentes às liberdades individuais legalmente confiadas ao causídico, constituindo-se ainda em impedimento do ministério privado do advogado que, no exercício da profissão, presta serviço público e exerce função social.

Finalmente, ressaltam alguns que esta proposição atende à solicitação das Seccional da OAB de São Paulo e Subseccionais de Mogi das Cruzes, São José dos Campos, Suzano, Guarulhos, Poá, Itaquaquecetuba, Santa Isabel, Ferraz de Vasconcelos, Arujá e São Paulo.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Nesses aspectos é o projeto constitucional.

Nenhum óbice vejo quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, sou amplamente favorável à proposição. De fato, como bem salientou a ilustre autora do PL 4.915/05, a violação das prerrogativas do advogado compromete os direitos correspondentes às liberdades individuais que lhe são confiadas. A inobservância desses direitos por qualquer autoridade, seja ela do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo, impede o ministério público do advogado, vale dizer, a prestação do serviço público e da função social por ele desenvolvido.

Quanto à técnica legislativa, a única proposição que não necessita de nenhum reparo é o PL 5.762/05, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri. Este projeto insere o novo tipo penal no Estatuto da Advocacia, que a meu ver, seria a lei mais adequada para tratar do assunto, fazendo-o em dispositivo que vem logo a seguir do art. 7º, que em seus vinte e dois incisos e cinco parágrafos dispõe sobre os direitos do advogado. Por essa razão, aprovo-o integralmente.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.762/05 e no mérito, por sua aprovação, e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 4.915/05; 5.083/05; 5.282/05; 5.383/05; 5.476/05 e 5.753/05 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator